



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO (UNIVS)
BACHARELADO EM DIREITO

LEANDRO BEZERRA DA SILVA

PORTE DE ARMA POR GUARDAS MUNICIPAIS: uma análise constitucional, legal e
jurisprudencial

Ic6-CE
2025

LEANDRO BEZERRA DA SILVA

PORTE DE ARMA POR GUARDAS MUNICIPAIS: uma análise constitucional, legal e jurisprudencial

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado-UniVS, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Ricelho Fernandes de Andrade.

LEANDRO BEZERRA DA SILVA

PORTE DE ARMA POR GUARDAS MUNICIPAIS: uma análise constitucional, legal e
jurisprudencial

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado-
UniVS, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Ricelho Fernandes de Andrade
Centro Universitário Vale do Salgado
Orientador

Prof.
Centro Universitário Vale do Salgado
1º Examinador

Prof.
Centro Universitário Vale do Salgado
2º Examinador

PORTE DE ARMA POR GUARDAS MUNICIPAIS: uma análise constitucional, legal e jurisprudencial

Leandro Bezerra da Silva¹
Prof Mestre Ricelho Fernandes de Andrade²

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar juridicamente a legitimidade do porte de arma de fogo por integrantes das guardas municipais (GMs), questionando a compatibilidade dos critérios populacionais restritivos impostos pelo Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) com os princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade. Adotou-se uma abordagem analítica, qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com revisão de literatura, legislação e jurisprudência. Os principais resultados apontam que a função das GMs evoluiu da mera proteção patrimonial para uma atuação ampla como integrante operacional do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), conforme a Lei nº 13.022/2014 e a Lei nº 13.675/2018. Constatou-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 5.538, superou a restrição legal ao estender o porte de arma a todos os guardas municipais, independentemente do número de habitantes, reconhecendo-os na ADPF 995 como órgão de segurança. Conclui-se que, apesar da persistente insegurança jurídica causada por decisões divergentes do STJ, a restrição populacional se mostra constitucionalmente superada.

Palavras-chave: Guarda Municipal; Porte de Arma; Estatuto do Desarmamento; Segurança Pública Jurisprudência.

ABSTRACT

This paper aims to legally analyze the legitimacy of firearms carrying by members of municipal guards (GMs), questioning the compatibility of restrictive population criteria imposed by the Disarmament Statute (Law No. 10.826/2003) with the constitutional principles of isonomy and reasonableness. An analytical and qualitative approach was adopted, through bibliographic and documentary research, with a review of literature, legislation, and jurisprudence. The main results indicate that the role of GMs evolved from mere property protection to a broad operational role as part of the Unified Public Security System (SUSP), according to Law No. 13.022/2014 and Law No. 13.675/2018. It was found that the Federal Supreme Court (STF), in the judgment of ADI 5.538, overcame the legal restriction by extending the right to carry firearms to all municipal guards, regardless of the number of inhabitants, recognizing them in ADPF 995 as a security agency. It is concluded that, despite persistent legal uncertainty caused by divergent decisions from the STJ (Superior Court of Justice), the population-based restriction is constitutionally outdated.

Keywords: Municipal Guard; Firearm Possession; Disarmament Statute; Public Security; Jurisprudence.

1 INTRODUÇÃO

O debate sobre armar ou não as guardas municipais no Brasil transcende a esfera legal, refletindo os desafios diários enfrentados por cidades de diferentes portes na luta contra a criminalidade. No cerne dessa discussão, encontra-se a Lei nº 10.826/2003, o Estatuto do Desarmamento, cuja regulamentação impôs um controverso critério populacional que diferencia o tratamento dado a agentes com funções semelhantes. Com isso, “criou-se, com isso, uma desigualdade arbitrária entre os integrantes das guardas municipais de todo o país” (Carvalho, 2014, p. 5), gerando uma afronta direta ao “princípio da isonomia, que veda tratamento desigual a iguais” (Mello, 2012, p. 11).

Essa divergência normativa gera um paradoxo: municípios com altos índices de violência frequentemente não podem armar seus agentes, mesmo que “a Constituição confira aos municípios a faculdade de legislar sobre segurança local” (Brasil, 2014, p. 17). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) espelha essa complexidade, ora reafirmando a competência federal para legislar sobre o tema, ora reconhecendo a necessidade do armamento em situações excepcionais, o que aprofunda a insegurança jurídica. A tensão entre a regulamentação federal, que define crimes como “porte ilegal e posse irregular de armas” (Bertollo; Santos, 2017, p. 1), e a autonomia municipal para organizar suas guardas resulta em um cenário de incerteza operacional.

Na prática, os resultados variam. Em cidades armadas, como o Rio de Janeiro, há relatos de redução de crimes patrimoniais, embora essa eficácia dependa do cumprimento de “critérios rigorosos de registro e autorização de porte, conforme previsto no SINARM” (Bertollo; Santos, 2017, p. 1). Em contrapartida, em cidades desarmadas, como Vitória da Conquista (BA), a falta de instrumentos de defesa compromete a atuação das guardas. Essa disparidade evidencia que a centralização legislativa ignora as especificidades locais e prejudica a eficácia do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Diante do exposto, “faz-se necessário uma mudança na atual legislação para preencher essa lacuna” (Correia, 2019, p. 5), garantindo maior coerência e segurança jurídica.

Portanto, é importante questionar a compatibilidade dos critérios restritivos do Estatuto do Desarmamento com os princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e autonomia

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Vale do Salgado – UniVS. Email: leandrobezerra3581@gmail.com.

² Docente Mestre do Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado – UniVS. Email: ricelho@univs.edu.br

federativa, sendo este o objeto da investigação em questão. A ausência de um marco regulatório nacional específico gera insegurança jurídica para gestores e guardas, que buscam soluções pontuais e judicializadas, comprometendo a efetividade das políticas de segurança (Vieira, 2021). A evolução das guardas, que vão além da proteção patrimonial, reforça a necessidade do porte regulamentado para garantir sua capacidade de resposta (Brasil, 2014; STF, 2018).

Diante do exposto, a questão de pesquisa é: Como a legislação e a jurisprudência brasileiras, notadamente após o novo entendimento do STF, fundamentam a concessão do porte de arma às guardas municipais independentemente dos critérios populacionais do Estatuto do Desarmamento? Cumpre destacar que a restrição populacional prevista originalmente no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) foi declarada inconstitucional pelo STF na ADI 5.538. Desta forma, a presente investigação foca na exigência dos requisitos técnicos e institucionais para o porte, superada a barreira demográfica.

Nessa baila, o objetivo geral do presente trabalho é: Analisar juridicamente a legitimidade do porte de arma de fogo por integrantes das guardas municipais, considerando os fundamentos constitucionais, legais e jurisprudenciais que embasam essa prerrogativa no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, foram objetivos específicos desta produção acadêmica: a) Examinar os fundamentos constitucionais relacionados à segurança pública e à atuação das guardas municipais, com ênfase no disposto no art. 144 da Constituição Federal de 1988; b) Analisar a legitimidade jurídico-constitucional do porte de arma de fogo pelas guardas municipais e a superação dos critérios demográficos restritivos à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; c) Avaliar os impactos práticos da diferenciação dos critérios para o porte de arma por guardas municipais na segurança pública e na efetividade das políticas municipais de proteção.

Em relação aos aspectos metodológicos, esta pesquisa adotou uma abordagem analítica e se enquadra no tipo bibliográfico e documental. Além disso, possui uma orientação explicativa e descritiva com abordagem qualitativa, e sua estratégia metodológica principal é a revisão de literatura. A pesquisa bibliográfica foi realizada com base em materiais previamente publicados, exigindo a utilização de recursos bibliográficos relevantes, como artigos, livros e jurisprudência. A pesquisa documental concentrou-se na coleta de dados provenientes de documentos oficiais, como legislação, relatórios de segurança e publicações parlamentares.

2. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E O PAPEL DAS GUARDAS MUNICIPAIS

A discussão sobre a legitimidade do porte de armas pelas guardas municipais (GMs) no Brasil está alicerçada em uma complexa teia de normas constitucionais, leis federais e princípios jurídicos que regulam a segurança pública e a organização do Estado. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, delinea a segurança pública como um dever do Estado e um direito e responsabilidade de todos, mas reserva o exercício ostensivo dessa função a um rol específico de órgãos policiais (Silva Júnior; Silva.; Costa, 2017).

Nesse arranjo, as guardas municipais ocupam uma posição singular, que evoluiu significativamente ao longo do tempo, gerando debates doutrinários e jurisprudenciais sobre os limites de sua atuação e os instrumentos necessários para o cumprimento de suas missões. Para desenvolver esta análise, neste capítulo foram abordados os seguintes subtópicos: a fundamentação da segurança pública na Constituição Federal de 1988 e a posição das guardas municipais; o Estatuto do Desarmamento e suas restrições à atuação municipal; a jurisprudência dos tribunais superiores sobre o tema; e, por fim, os impactos e implicações práticas na segurança pública local (Rafalski.; Andrade, 2015).

2.1 A SEGURANÇA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, promulgada em um momento de redemocratização do país, estabeleceu um novo e robusto paradigma para a segurança pública no Brasil, tratando-a não apenas como uma função estatal, mas como um dos fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito. O artigo 144 da Carta Magna³ é o dispositivo central que delinea essa matéria, definindo-a, em seu caput, como um "dever do Estado, direito e responsabilidade de todos", a ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (Brasil, 1988). A respectiva formulação inovadora, que também inseriu a segurança no rol de direitos sociais do art. 6º, representou um avanço significativo ao compartilhar a responsabilidade pela segurança com a sociedade, superando a visão restrita de que esta seria uma atribuição exclusiva das forças policiais (Araújo, 2022).

A estrutura de segurança pública desenhada pelo constituinte de 1988 é composta por

³ Foi a sétima Constituição brasileira, promulgada em 5 de outubro de 1988, no contexto de redemocratização do país, após o período da ditadura militar (1964-1985). Ela ficou conhecida como "Constituição Cidadã", expressão usada por Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Nacional Constituinte, porque trouxe grandes avanços na garantia dos direitos fundamentais, ampliando a proteção às liberdades individuais, à democracia, à justiça social e à participação popular.

um rol taxativo de órgãos, que inclui a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, as polícias civis, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares (Brasil, 1988). A redação constitucional conferiu aos estados-membros a centralidade das ações ostensivas e de polícia judiciária, mantendo, em grande medida, a estrutura herdada do regime autoritário anterior (Delgado, 2022).

No entanto, o próprio sistema jurídico, ao prever essa estrutura, reconhece implicitamente as limitações do aparato estatal em garantir, por si só, níveis satisfatórios de proteção em um país de dimensões continentais e com profundas desigualdades sociais, o que historicamente fomentou discussões sobre a necessidade de alternativas que pudessem suplementar as estruturas tradicionais de segurança (Motta, 2022).

É nesse contexto que se insere a previsão do §8º do mesmo artigo 144, que atribuiu aos municípios a competência para instituir guardas municipais, com a finalidade precípua de promover a "proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei" (Brasil, 1988). Essa norma constitucional conferiu, pela primeira vez, um reconhecimento formal e uma base jurídica sólida para a existência e atuação dessas corporações em âmbito local (Loureiro, 2023).

A origem histórica das guardas remonta ao período colonial, com as chamadas "ordenanças" e milícias que eram responsáveis pela defesa das vilas e cidades, refletindo uma necessidade intrínseca das comunidades locais de protegerem seu patrimônio e seus interesses (Nascimento Neto, 2025).

A Constituição de 1988, portanto, não apenas legitimou essa tradição, mas a inseriu no ordenamento jurídico contemporâneo como um elemento importante para a manutenção da ordem pública em nível municipal, sendo este um dos marcos da descentralização federativa no campo da segurança. A redação constitucional, no entanto, ao não integrar as guardas municipais diretamente ao rol dos órgãos de segurança pública do caput do artigo 144, gerou o que a doutrina e a jurisprudência vieram a classificar como uma "posição atípica" (Bezerra da Silva, 2025).

A referida singularidade tem sido o epicentro de intensos debates jurídicos sobre os limites e a natureza da atuação dessas instituições. A interpretação restritiva da norma sugere que sua função seria estritamente patrimonial. Contudo, juristas como Mello defendem que a administração pública deve pautar-se por uma interpretação que atenda à finalidade da norma e ao interesse coletivo, não se limitando a uma análise puramente literal que possa gerar tratamentos desiguais e irrazoáveis (Mello, 2012).

Nesse sentido, uma visão mais ampla e evolutiva, coerente com as demandas

contemporâneas por segurança cidadã e com a própria dinâmica legislativa e jurisprudencial, defende a atuação integrada e preventiva das Guardas Municipais como agentes de pacificação social e promotores da ordem pública, o que será aprofundado nos capítulos subsequentes (Barros, 1996).

2.2 A POSIÇÃO ATÍPICA E A EXPANSÃO DAS ATRIBUIÇÕES DAS GUARDAS MUNICIPAIS

A trajetória das Guardas Municipais no Brasil é marcada por uma evolução complexa, refletindo as transformações políticas e sociais do país. Sua origem remonta ao Período Regencial, com a criação de um corpo de Guardas Municipais permanentes no Rio de Janeiro em 1831, com a finalidade de manter a tranquilidade pública e auxiliar a justiça. Conforme Nascimento Neto (2020) e Riedel e da Silva (2020), logo após foi criada a Guarda Nacional, e as Guardas Municipais foram brevemente extintas, sendo recriadas no final do mesmo ano e estendidas a outras províncias.

Contudo, ao longo da história, essas instituições enfrentaram períodos de instabilidade. Durante o regime militar, por meio do Decreto-Lei nº 667 de 1969, as Guardas Civis foram extintas em 15 estados, e os municípios foram compelidos a retirar suas guardas do serviço de segurança pública, restringindo-as à função de zelar pelo patrimônio municipal. Conforme Passarine (2019), com a redemocratização e a crescente demanda por segurança nos centros urbanos, o debate sobre a municipalização da segurança pública ganhou força, culminando na previsão de sua criação na Constituição Federal de 1988.

A tabela 1 a seguir resume os principais marcos históricos e legais na trajetória das Guardas Municipais.

Tabela 1: Evolução Histórica das Guardas Municipais no Brasil

| PERÍODO | MARCO | DESCRIÇÃO |
|------------|-------|--|
| Século XIX | 1831 | Criação do primeiro corpo de Guardas Municipais permanente no Rio de Janeiro para manter a tranquilidade pública e auxiliar a justiça. |
| Século XIX | 1989 | Algumas guardas foram incorporadas ou deram origem às polícias militares, |

| | | |
|------------|------|---|
| | | como em Porto Alegre e São Paulo. |
| Século XX | 1969 | Durante o regime militar, o Decreto-Lei nº 667 extingue as Guardas Civis em 15 estados, e suas funções são limitadas à proteção do patrimônio municipal. |
| Século XX | 1988 | A Constituição Federal, em seu artigo 144, § 8º, faculta aos municípios a criação de guardas municipais para a proteção de seus bens, serviços e instalações. |
| Século XXI | 2014 | Promulgação da Lei nº 13.022 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), que estabelece normas gerais e amplia as competências dessas instituições. |
| Século XXI | 2018 | A Lei nº 13.675, que cria o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), insere as Guardas Municipais como integrantes operacionais do sistema. |

Fonte: Elaborado pelo autor, 2025.

A linha do tempo mostra a evolução das Guardas Municipais, que deixaram de ter funções apenas patrimoniais para se tornarem parte integrante do sistema de segurança pública, pois a Constituição de 1988 reconheceu oficialmente essas instituições, mas restringiu sua atuação à proteção dos bens e serviços municipais. Com o aumento da criminalidade urbana, essa limitação tornou-se insuficiente, levando à ampliação gradual de suas funções e ao reconhecimento legal de seu papel na segurança pública (Galindo, 2015).

A Constituição de 1988, em seu artigo 144, § 8º, conferiu aos municípios a prerrogativa de criar Guardas Municipais, mas restringiu sua finalidade à proteção de "bens, serviços e instalações". Essa norma, considerada por Passarine (2019) como de eficácia contida, vigorou por 26 anos sem uma regulamentação geral, o que gerou um crescimento heterogêneo dessas instituições pelo país. A ausência de um marco regulatório claro fomentou um intenso debate sobre a amplitude de suas atribuições.

Com a promulgação da Lei nº 13.022/2014, o Estatuto Geral das Guardas Municipais,

foi estabelecido um novo paradigma para essas instituições. Conforme Gomes (2024), a lei ampliou significativamente o rol de competências, prevendo, entre outras, o patrulhamento preventivo, a colaboração em ações de segurança pública, a pacificação de conflitos, o exercício de competências de trânsito e a proteção do patrimônio ecológico e cultural. Além disso, o Estatuto autoriza as Guardas a encaminhar à autoridade policial o autor de infração em caso de flagrante delito.

Posteriormente, a Lei nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), consolidou a posição das Guardas Municipais ao incluí-las como integrantes operacionais do sistema. Como aponta Gomes (2024), essa inclusão reforçou o papel dos municípios como corresponsáveis pela segurança pública, em cooperação com os demais entes federativos.

Apesar dos avanços legislativos, a atuação das Guardas Municipais ainda é objeto de intensos debates nos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisões como a do Recurso Especial nº 1.977.119/SP, relatado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz (2022), adotou um entendimento mais restritivo, afirmando que as Guardas Municipais não possuem as mesmas atribuições das polícias e que sua atuação deve se limitar à proteção do patrimônio municipal. Essa posição questiona a validade de buscas pessoais e outras ações de policiamento ostensivo realizadas por essas instituições.

Sob a ótica da hermenêutica constitucional e da repartição de competências em matéria de segurança pública, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 995, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes (2023), firmou entendimento no sentido de que as Guardas Municipais integram o Sistema de Segurança Pública, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, declarando inconstitucionais as interpretações judiciais que as excluam desse sistema.

O referido julgado consolidou a legitimidade constitucional da atuação das Guardas Municipais em um espectro mais amplo das atividades de segurança pública, reafirmando sua natureza de órgãos de proteção da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Entretanto, a divergência interpretativa entre as cortes superiores, especialmente entre o STF e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), como observa Flores et al. (2021), tem produzido um cenário de insegurança jurídica quanto aos limites e à extensão das atribuições funcionais dos guardas municipais, impactando diretamente a efetividade e a coerência do sistema de segurança pública brasileiro.

Outros desafios enfrentados pela categoria incluem o direito ao porte de arma de fogo, que foi estendido a todos os seus integrantes pelo STF, independentemente do número de

habitantes do município, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.538/DF (Moraes, 2021) ; o direito de greve, que, segundo o STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 846.854/SP (Moraes, 2017), deve ser submetido a restrições por se tratar de atividade essencial à segurança ; e a busca pelo reconhecimento formal como polícias municipais, tema de diversas Propostas de Emenda à Constituição (PEC), como a PEC nº 57/2023.

Apesar dos obstáculos, as Guardas Municipais têm demonstrado ser um instrumento importante na municipalização da segurança pública, atuando em proximidade com a comunidade e respondendo a demandas locais de forma mais ágil, como ressaltam diversos autores como Iorio (2015), Passarine (2019) e Siena (2024). O aumento dos gastos municipais com segurança pública e a crescente criação de novas guardas pelo país indicam a consolidação de seu papel e a perspectiva de contínua evolução nos próximos anos

2.3 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E A NECESSIDADE DE INSTRUMENTOS ADEQUADOS

Atualmente, os crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo estão previstos como infrações penais nos artigos 12, 14 e 16, do Capítulo IV, da Lei nº 10.826/2003:

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

(...)

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

(...)

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

(...)⁴

⁴ BRASIL, Lei 10.826/03, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826.htm

A análise dos tipos penais previstos no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) (Brasil, 2003) impõe uma reflexão que ultrapasse a mera subsunção formal da conduta ao tipo penal, exigindo uma interpretação teleológica, sistemática e conforme a Constituição Federal. No âmbito do Estado Democrático de Direito, o exercício do jus puniendi pelo Estado deve observar limites estritos impostos pelos direitos e garantias fundamentais, de modo que a tutela penal só se legitima quando estritamente necessária à preservação de bens jurídicos relevantes.

Nessa perspectiva, a intervenção penal deve configurar-se como ultima ratio, reservada às situações em que outros meios de controle social se revelem insuficientes para a proteção do bem jurídico tutelado. Assim, conforme ressalta Bacci (2021), o poder punitivo estatal não pode ser exercido de forma arbitrária ou desproporcional, sob pena de vulnerar os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da intervenção mínima, que funcionam como verdadeiros freios constitucionais à criminalização excessiva e ao expansionismo penal contemporâneo.

Nesse contexto, a criminalização das condutas de posse e porte de arma de fogo, sobretudo quando desprovidas de finalidade delitativa concreta ou de efetiva potencialidade lesiva, suscita relevante reflexão acerca da compatibilidade desses tipos penais com os princípios da intervenção mínima, da lesividade e da proporcionalidade. Conforme leciona Barros (2015), a tipificação de comportamentos que não traduzem perigo real ou danos a bens jurídicos tutelados representa possível afronta ao postulado da ofensividade, fundamento essencial da moderna teoria constitucional do delito.

O Princípio da Proporcionalidade, também conhecido na doutrina como razoabilidade ou proibição do excesso, atua como um "limite constitucional à liberdade de conformação do legislador". Embora não esteja expresso textualmente, a jurisprudência e a doutrina o extraem do princípio substantivo do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). Esse princípio exige que qualquer medida restritiva de direitos, como a criminalização de uma conduta, passe por um teste trifásico para aferir sua legitimidade. Conforme a doutrina (Faria, 2024; Oliveira, 2020; Mendonça, 2023), esse controle é dividido em três subprincípios:

1. **Adequação (ou Idoneidade):** A medida deve ser adequada para atingir o fim que se pretende obter.
2. **Necessidade (ou Exigibilidade):** A medida restritiva só é válida "se for indispensável para a manutenção do próprio ou de outro direito, e se não puder ser substituída por outra medida eficaz, porém menos gravosa".
3. **Proporcionalidade em Sentido Estrito:** Exige uma "relação ponderada entre o grau restrição e o grau de realização do pedido contraposto"; ou seja, as vantagens obtidas pela medida devem superar as desvantagens e o sacrifício imposto ao direito

fundamental restringido.

O cerne da crítica aos artigos 12, 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento reside na sua natureza jurídica. O bem jurídico tutelado por esses artigos é a incolumidade pública, ou seja, a segurança coletiva. Conforme ensina Jesus (1999, p. 10), o legislador busca "evitar-se a prática de homicídios, lesões corporais etc." .

Para proteger esse bem, o legislador optou pela criação de crimes de perigo abstrato (ou presumido). Nesses tipos penais, a lei presume, de forma absoluta (*juris et de jure*), que a simples prática da conduta (possuir ou portar a arma sem autorização) já é suficiente para colocar em risco o bem jurídico, "sem necessidade de provar o perigo" (Mendonça, 2023, p. 23). Como reforça Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 38), "o perigo abstrato é presumido *juris et de juri*. A comprovação do perigo é dispensada, pois o mesmo é presumido com a simples realização do ato".

É neste ponto que surge o conflito constitucional. O Princípio da Lesividade (ou ofensividade) estabelece que "não há delito sem que exista efetiva lesão a um bem jurídico". Ao criar uma presunção absoluta de perigo, o legislador pune o indivíduo sem a necessidade de demonstrar que sua conduta específica, de fato, expôs a incolumidade pública a um risco real. Diversos juristas, como Guilherme de Souza Nucci (2010, p. 90), criticam essa opção, defendendo que o princípio da ofensividade exige que "a conduta só poderá ser criminosa quando oferece risco ou lesiona algum bem jurídico-penal".

A crítica a essa técnica legislativa é contundente. Como adverte Luiz Flávio Gomes (2004, p. 6-7):

O que a doutrina penal moderna enfatiza é o seguinte: a presunção legal de perigo permite a imposição de sanção penal a quem (concretamente) não lesou nem colocou em perigo qualquer bem jurídico, violando desta forma, o princípio da ofensividade ou lesividade, ou do *nullum crimen sine iniuria*.

O Estatuto, portanto, "presume que o sujeito sem intenção de dolo criminoso, coloca em perigo a sociedade e seus indivíduos sem a necessidade de qualquer resultado" (Mendonça, 2023, p. 30). Para Nucci (2010, p. 90), "o estatuto do desarmamento é a clara forma de não aplicação do minimalismo do direito penal", pois antecipa a punição de forma excessiva.

Essa presunção absoluta de perigo contrasta com a própria prática judicial em crimes concretos. No crime de roubo, por exemplo, a jurisprudência é pacífica em não aplicar a causa de aumento pelo emprego de arma se esta for de brinquedo (*simulacro*) ou inidônea (incapaz de disparar), pois falta-lhe potencialidade lesiva (Miranda e Anaisse, 2021, p. 165). Se, em um crime concreto como o roubo, o Judiciário exige a prova da *potencialidade lesiva* para aplicar

um aumento de pena, é uma grave contradição aceitar a *presunção absoluta* de perigo para o crime autônomo de porte.

Quando os tipos penais dos artigos 12, 14 e 16 são submetidos ao teste trifásico da proporcionalidade, sua incompatibilidade com a Constituição se acentua, especialmente por falharem na adequação e na proporcionalidade em sentido estrito. O primeiro subprincípio, o da adequação, exige que a criminalização do porte e da posse seja uma medida idônea para alcançar o fim pretendido (a redução de crimes violentos e a proteção da incolumidade pública)(Flores et al., 2021).

Contudo, essa idoneidade é amplamente questionada. A crítica argumenta que a lei, ao focar no cidadão comum, falha em atingir o verdadeiro vetor da violência armada. Como aponta Thums (2005, p. 31), a medida não é adequada, "pelo motivo de que, em geral, as pessoas que cometem esse tipo de delito raramente adquirem uma arma de fogo de forma lícita, muito menos se sujeitam as regras para sua aquisição e utilização" .

Essa crítica remonta ao pensamento de Cesare Beccaria (s.d., p. 19) que, já no século XVIII, advertia sobre a inadequação de leis desarmamentistas: "Tais leis só servem para multiplicar os assassinios, entregam o cidadão sem defesa aos golpes do celerado, que fere com mais audácia um homem desarmado; favorecem o bandido que ataca, em detrimento do homem honesto que é atacado" .

Se a lei não atinge o criminoso, que continua a obter armas por meios clandestinos — muitas vezes decorrentes do "descaso por parte do Estado" na fiscalização de fronteiras e arsenais (Mendonça, 2023, p. 12) —, e apenas restringe o cidadão que busca a autodefesa, a medida legislativa falha em demonstrar sua adequação para proteger a incolumidade pública.

A violação mais flagrante ocorre no exame da proporcionalidade em sentido estrito . Este subprincípio exige que o legislador diferencie e hierarquize as lesões, estabelecendo penas coerentes com a magnitude do dano . É no sopesamento entre os bens em colisão—a incolumidade pública de um lado, e a liberdade individual e o direito de autodefesa do outro— que a lei falha .

O Estatuto do Desarmamento ignora essa máxima ao criar "um tipo penal muito genérico, que não distingue expressivamente as ações e as intenções do agente" (Welzel, 1951, p. 24) . A lei falha gravemente pois "não existe qualquer distinção no crime de porte ilegal de arma de fogo... quanto ao *animus dolo* do agente" (Mendonça, 2023, p. 30) .

Ao não diferenciar as condutas, a lei equipara penalmente (Mendonça, 2023, p. 31) o cidadão que porta uma arma apenas com a finalidade de autodefesa e àquele que porta arma de fogo com intenção de cometer delitos. No processo penal, a ponderação de princípios é uma

ferramenta constante.

A doutrina e a jurisprudência, por exemplo, admitem pacificamente a prova ilícita quando ela é o único meio de comprovar a inocência do acusado (*prova ilícita pro reu*) (Oliveira, 2020, p. 18) . Nesses casos, o direito à liberdade se sobrepõe à regra da inadmissibilidade da prova.

Se o ordenamento jurídico utiliza a proporcionalidade para relativizar garantias processuais e ponderar direitos fundamentais em colisão, torna-se indefensável que o legislador, no Estatuto do Desarmamento, ignore essa ponderação. Conforme Zaffaroni (2003, p. 25), o Direito Penal não pode admitir que "sejam afetados bens jurídicos de uma pessoa em desproporção grosseira com a lesão com que a causou" .

Essa desproporção torna-se ainda mais clara, como aponta Thums (2005, p. 31), quando se compara a pena do Art. 16 (posse ou porte de uso restrito, com pena de 3 a 6 anos) com a pena da antiga Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983). O autor ressalta o paradoxo:

"Assim quem importa um carro de combate, canhões, mísseis etc., colocando em perigo a segurança do país, está sujeito à pena de mínima de 3 anos de reclusão. Já quem possui uma arma de fogo em casa, para a defesa da família está sujeito também a pena mínima de 3 anos de reclusão. Incompreensivelmente... Equipara penalmente, a posse de arma doméstica à introdução de material bélico em território nacional, violando o princípio da proporcionalidade." (Thums , 2005, p. 31).

Portanto, ao presumir o perigo de forma absoluta (violando a lesividade) e ao igualar penalmente condutas de gravidade e intenção diametralmente opostas (violando a proporcionalidade em sentido estrito) , os artigos 12, 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003 estabelecem uma intervenção penal excessiva e constitucionalmente questionável (Barros, 2024).

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.538 (BRASIL, 2021), fica esclarecido que o Guarda Civil Municipal pode, sim, portar arma de fogo, independentemente do número de habitantes da cidade. A restrição populacional do art. 6º do Estatuto do Desarmamento foi declarada inconstitucional.

No entanto, o porte não é automático. Para que uma cidade como Iguatu/CE — ou qualquer outra que anteriormente fosse barrada pelo critério populacional — possa armar sua guarda legalmente, é necessário cumprir estritamente os requisitos técnicos previstos na Lei nº 10.826/2003 (BRASIL, 2003) e regulamentados pela Polícia Federal. O que 'falta' para a legalização, nesses casos, não é mais o número de habitantes, mas sim a formalização dos requisitos exigidos pelo § 3º do Art. 6º do referido Estatuto, a saber:

- Criação de Ouvidoria independente e Corregedoria própria;
- Celebração de Acordo de Cooperação Técnica com a Polícia Federal;

- Comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica de cada agente;
- Curso de formação específica com matriz curricular condizente.

Portanto, o impedimento jurídico caiu, restando agora a vontade política e a adequação administrativa municipal aos requisitos de fiscalização e controle.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou a legitimidade do porte de arma de fogo pelas guardas municipais, demonstrando como a interpretação jurídica sobre o tema evoluiu de uma restrição legal para um reconhecimento constitucional de sua função na segurança pública.

Em resposta ao objetivo geral, conclui-se que o critério populacional imposto originalmente pelo Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), que gerava desigualdade entre municípios, foi superado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A análise demonstrou uma clara evolução hermenêutica: partiu-se de uma leitura literal e restritiva da lei, que limitava a atuação das guardas à proteção patrimonial, para uma interpretação progressista e sistêmica (ADI 5.538 e ADPF 995), que reconhece as Guardas Municipais como integrantes operacionais imprescindíveis do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

Quanto à indagação se os guardas podem ou não portar armamento, a resposta jurídica atual é afirmativa. A inconstitucionalidade dos limites demográficos eliminou a proibição baseada no número de habitantes. Contudo, a efetivação desse direito não é automática. Municípios de qualquer porte, inclusive cidades médias como Iguatu, possuem legitimidade para armar suas corporações, desde que cumpram os requisitos objetivos de controle e fiscalização: existência de corregedoria e ouvidoria, treinamento técnico específico e convênio com a Polícia Federal.

Portanto, a insegurança jurídica causada pela divergência anterior entre STJ e STF foi pacificada pela Corte Suprema em favor do fortalecimento da segurança municipal. O desafio contemporâneo deixa de ser legislativo (se pode ou não) e passa a ser administrativo (como implementar com responsabilidade), garantindo que o porte de arma seja um instrumento de defesa da cidadania e não apenas um símbolo de poder.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Antônio Carlos. Segurança pública, direitos humanos e cidadania. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 8, n. 5, p. 636-642, maio 2022.

BACCI, R. J. R. **Um panorama da segurança pública ante o aumento da criminalidade brasileira: problemas e possíveis soluções**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Lavras, Lavras, MG, 2021.

BARROS, Suzana de Toledo. **O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. 1. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

BARROS, Thiago Serra Ribeiro. **As Guardas Municipais no Brasil: desafios e perspectivas nas políticas de segurança pública**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2024.

BARROS, V. Segurança pública e direitos humanos: uma associação possível?, 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. In: De algumas fontes gerais de erros e de injustiças na legislação. São Paulo: Edipro, s. d. Capítulo XXXVIII.

BERTOLLO, J. O.; SANTOS, L. P. **Arma de Fogo**. Artigo acadêmico. Curitiba: Faculdades Integradas Santa Cruz, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988].

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2003].

BRASIL. **Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014**. Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Brasília, DF: Presidência da República, [2014].

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018**. Institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Especial nº 1.977.119/SP**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 16 ago. 2022. Brasília, DF, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.538/DF**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 01 mar. 2021. Brasília, DF, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5948**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 995/DF**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 28 ago. 2023. Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 846.854/SP**. Relator para Acórdão: Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 01 ago. 2017. Brasília, DF, 2017.

CARVALHO, T. F. **A Segurança Pública como Direito Fundamental**. Artigo Científico (Pós-Graduação Lato Sensu) - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

CORREIA, A. C. **A (In)Constitucionalidade dos Incisos III e IV do Art. 6º da Lei nº 10.826/2003**. Serra, ES: Rede Doctum de Ensino, 2019.

DELGADO, Letícia Fonseca Paiva. O papel dos planos nacionais de segurança pública na indução de políticas públicas municipais de segurança. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 10-31, fev./mar. 2022.

FARIA, Lucas Adam Martinez. **Controle de proporcionalidade das normas tributárias: fundamentos, especificidades e limites**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

FLORES, Higor Serra et al. A segurança pública brasileira no paradigma do sistema de informação. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 1020-1037, fev. 2021.

GALINDO, A. L. **Direito (fundamental) à segurança pública sob a ótica da constitucionalização simbólica: Entre a crise de efetividade, o Estado de Exceção e o Recrudescimento de Enclaves Autoritários Institucionalizados no Brasil**. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2015.

GOMES, Alberto Nóbrega de Barros. **A municipalização da segurança pública no Brasil e o papel das Guardas Municipais: evolução, desafios e perspectivas**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024.

GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, William Terra de. **Lei das Armas de fogo**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da ofensividade e os crimes de perigo abstrato. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, v. 12, n. 138, p. 6-7, mai. 2004.

IORIO, Luiz Carlos da Cruz. A guarda municipal no contexto da segurança pública. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-guarda-municipal-no-contexto-da-seguranca-publica/316718571>. Acesso em: 24 set. 2025.

JESUS, Damásio E. de. **Crimes de porte de arma de fogo e assemelhados: anotações à parte criminal da lei 9.437, de 20 de fevereiro de 1997**. São Paulo: Saraiva, 1999.

LOUREIRO, Cáritas Farias. A segurança pública e os direitos humanos. **Contemporânea**, v. 3, n. 10, p. 18103-18112, 2023.

MELLO, C. A. B. de. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MENDONÇA, Thiago Almeida Morato. A Criminalização do Porte de Arma de Fogo sem Finalidade Criminosa e a Violação dos Princípios da Lesividade e Proporcionalidade. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, v. 4, n. 7, 2023.

MIRANDA, Viviane de Faria; ANAISSE, Paulo César Moy. Princípio da necessidade da prova e a majorante do emprego de arma de fogo no crime de roubo. In: LUNARDELLI, José Marcos et al. (coords.). **Anais: Direito, Desenvolvimento e Impacto das Decisões Judiciais**. Brasília: ENFAM, 2021. p. 163-173.

MOTTA, Roberto. A construção da maldade: como ocorreu a destruição da segurança pública brasileira. São Paulo: Faro Editorial, 2022. 224 p.

NASCIMENTO NETO, José Carlos de Oliveira. Guarda Municipal: uma análise histórico-jurídica. <https://www.google.com/search?q=Jus.com.br>, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51758/guarda-municipal-uma-analise-historico-juridica>. Acesso em: 01 out. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral, parte especial. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique Cunha de. **Relativização da prova ilícita no processo penal**: a teoria da proporcionalidade na resolução de conflitos de direitos fundamentais. Artigo (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2020.

PASSARINE, Thiago Luiz. **A Guarda Municipal: um novo conceito em segurança pública**. 2019. Monografia (Conclusão de Curso) – Faculdade Uniara, Araraquara, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-guarda-municipal-um-novo-conceito-em-seguranca-publica/1184317367>. Acesso em: 17 set. 2025.

RAFALSKI, J. C.; ANDRADE, A. L. Prática e Formação: Psicólogos na Peritagem em Porte de Arma de Fogo. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 35, n. 2, p. 1-10, 2015.

RIEDEL, Patrícia Dayane Moesch; SILVA, Alysson Vitor da. Limiar jurídico das atribuições da guarda municipal frente à perspectiva constitucional. **Revista do MPC**, p. 143-160, 2020.

SIENA, David Pimentel Barbosa de. Descentralização da segurança pública: a ascensão das guardas municipais. **Conjur**, 5 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-05/descentralizacao-da-seguranca-publica-a-ascensao-das-guardas-municipais-no-brasil/>. Acesso em: 11 set 2025.

SILVA JÚNIOR, A. M.; SILVA, A. M.; COSTA, J. A. C. **As atividades da Guarda Municipal de Volta Redonda e a relevância do porte de armas no exercício da função**. Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo Científico) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, 2017.

THUMS, Gilberto. **Estatuto do Desarmamento - Fronteiras entre racionalidade e razoabilidade**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2005.

VIEIRA, M. T.; JARDIM, M. C. O Estado e a produção de convenções sociais acerca do

mercado de armas de fogo no Brasil. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, v. 36, n. 1, p. 1-10, 2021.

WELZEL, Hans. **La teoria finalista de La acción**. Buenos Aires: Depalma, 1951.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Ajejandro. **Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.